



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 011 DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta a aplicação da Lei Municipal nº 1883 de 10 de junho de 2011 e suas alterações e dá outras correlatas providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, no uso de suas atribuições legais previstas e ainda considerando o disposto na Lei Municipal 1883/2011;

DECRETA

Art. 1º – Fica instituído no Município de Barra do Piraí o Regime Especial para Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS) destinado a promover a regularização de débitos fiscais, relativos às pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, das receitas tributárias e não-tributárias municipais.

Parágrafo Único – Considera-se débito fiscal, para os efeitos deste decreto, aqueles oriundos de quaisquer créditos tributários de responsabilidade do Município.

Art. 2º – Fica dispensado o pagamento de juros de mora e multas no percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros atualizados para pagamento de débitos e dívidas à vista.

Art. 3º – Fica dispensado o pagamento de juros de mora e multas no percentual de 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros atualizados para pagamento de débitos e dívidas em até 36 parcelas, apenas para contribuintes com renda mensal de até 3 salários mínimos, na forma do disposto na lei municipal nº 2008 de 07 de dezembro de 2011.

§1º: A concessão do parcelamento nos moldes descritos no CAPUT deste artigo somente poderá ser autorizada ao proprietário ou contribuinte do tributo mediante apresentação de documentação comprobatória e estará condicionada a comprovação da condição salarial através da apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos:

I – Documento que comprove o cadastramento para recebimento dos recursos do programa Bolsa Família;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

II – Em caso de contribuinte empregado, carteira de trabalho com a comprovação da renda mensal;

III – Em caso de contribuinte desempregado, comprovação do recebimento do seguro desemprego no mês corrente ao do pedido, desde que dentro do limite previsto no CAPUT deste artigo.

IV – Declaração ou comprovação de isenção do pagamento do Imposto de Renda;

V – Comprovação de cadastramento como beneficiário de programas da Assistência Social do Município;

VI – Outros documentos não citados neste artigo que por sua natureza possam comprovar a renda mensal inferior ao patamar exigido, devendo neste caso, a concessão do parcelamento ser autorizada pelo Secretário de Fazenda do município.

§2º - Fica a Secretaria de Fazenda autorizada a cancelar de ofício e mediante despacho fundamentado, os parcelamentos em que eventualmente sejam identificadas fraudes ou informações que possam ser consideradas inverídicas.

§3º - No caso do contribuinte efetuar declaração de renda falsa ou apresentar documento que por sua natureza vise enganar à autoridade fazendária quanto ao cumprimento deste artigo, além da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente, ficará sujeito ao pagamento imediato de toda quantia devida, sem direito à novo parcelamento com o acréscimo de todos os juros e multas vencidos e inclusive vincendos do período do parcelamento que foram anistiados.

§4º - Todos os documentos apresentados para cumprimento do CAPUT deste artigo deverão ser referentes ao mês corrente, exceto, documentos que por sua natureza não sejam de emissão mensal.

§5º - Compete a Secretaria de Fazenda criar e determinar à assinatura de declaração de renda para o contribuinte beneficiário do parcelamento previsto neste artigo, com a indicação das penalidades e previsões em caso de informação fraudulenta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Os valores descritos nos artigos 2º e 3º deste decreto serão considerados de acordo com o somatório do total do débito fiscal consolidando-se os débitos existentes, independentemente da fonte e da origem.

Art. 5º - Os parcelamentos efetivados mediante a aplicação da REFIS deverão obedecer à parcela mínima definida na legislação vigente.

Art. 6º - A dispensa inserida no artigo 2º e incisos desta lei será aplicada nos mesmos moldes e percentuais às parcelas relativas aos honorários de sucumbência dos débitos fiscais ajuizados.

Art. 7º - A efetivação do parcelamento se dará com a assinatura do termo de confissão de dívida referente ao total da dívida com todos os acréscimos legais que deverá ocorrer no ato da formalização, sendo obrigatório o pagamento da primeira em até 10 (dez) dias corridos contados da emissão da guia.

Parágrafo único: O parcelamento não pago no prazo descrito no CAPUT deste artigo será cancelado de ofício pela autoridade fazendária, podendo ser reativado apenas 01 (uma) vez pela Secretaria de Fazenda do Município, mantendo-se, todavia, o termo de confissão de dívida assinado para fins de cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 8º - O pedido de pagamento à vista ou parcelamento somente poderá ser realizado de 01º de fevereiro até 31 de março de 2012.

Parágrafo Único: O pedido de parcelamento formalizado à Prefeitura e devidamente protocolizado garante o direito ao benefício descrito neste decreto, ainda que o pagamento ou parcelamento seja realizado posteriormente à sua vigência.

Art. 9º - A dispensa estabelecida no artigo 1º e 2º desta lei não se aplica a correção monetária.

Art. 10 - São condições prévias para o ingresso neste programa de recuperação de créditos fiscais - REFIS:

I - Renúncia expressa ao direito de discutir, administrativamente ou judicialmente, questões referentes aos débitos abrangidos por este decreto, implicando em confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo benefício em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurando ainda confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei nº 5869, de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e sujeitando o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste decreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

II – A consolidação de todos os débitos fiscais por tributos existentes na efetivação do benefício, conforme disposto no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Fazenda, no ato de efetivação do parcelamento, emitirá declaração a ser assinada pelo responsável pelo parcelamento em que este se compromete a cumprir as disposições desta lei, sujeitando-se às medidas nele descrita.

Art. 11 – O débito fiscal beneficiado na forma desta lei sujeitar-se-á, até a data da efetivação do benefício, aos acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo Único – Em se tratando de débito fiscal já ajuizado, o benefício suspende a execução fiscal, que retomará seu curso se verificada a hipótese prevista no artigo 9º desta lei, ou aquelas previstas na Lei Federal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Art. 12 – A concessão do benefício não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento dos encargos provenientes do convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça em sua totalidade.

Art. 13 – O benefício previsto nesta lei será cancelado se na data do vencimento não ocorrer o devido pagamento.

§1º - O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º - Uma vez cancelado o benefício, serão restituídos os débitos à sua condição original, sendo debitadas apenas as parcelas do principal e correção já quitadas no parcelamento efetivado através da presente lei.

§3º - Os contribuintes que descumprirem quaisquer das condições previstas na presente lei ficarão impedidos de obterem qualquer benefício fiscal no município pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data da efetivação do parcelamento.

§4º - A Secretaria Municipal de Fazenda do Município expedirá notificação ao contribuinte para informá-lo do descumprimento do disposto no presente decreto, podendo o mesmo oferecer defesa escrita a ser protocolizada junto à Fazenda Municipal.

Art. 14 – Os contribuintes que utilizarem o benefício da presente lei ficarão impedidos, pelo prazo de 01 (um) ano, de participarem de novos programas de benefícios fiscais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 – O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Parágrafo único – Fica autorizada a compensação dos créditos e débitos existentes, entre o poder público deste Município e seus contribuintes na forma da Lei Municipal nº 379/97.

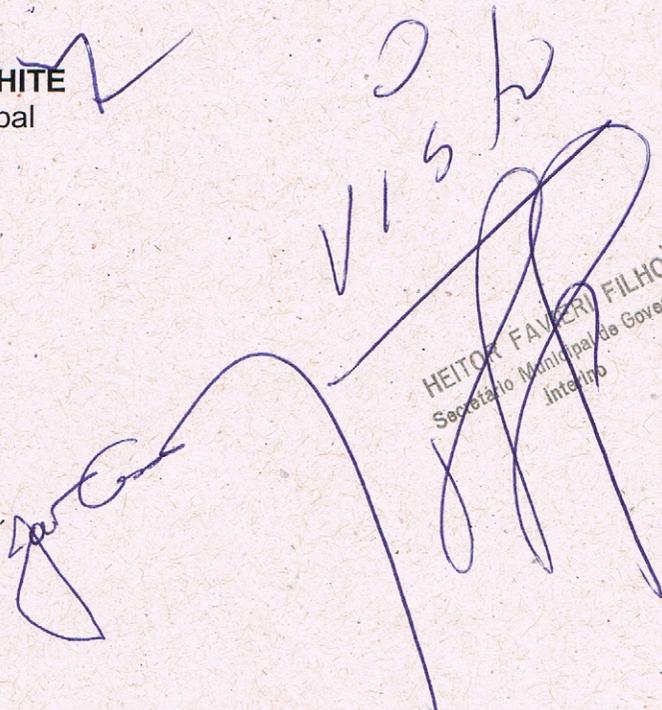
Art. 16 – A implantação da “REFIS” (aplicação de recuperação fiscal), adotada pelo Município de Barra do Piraí não representa impacto orçamentário e financeiro aos cofres públicos na forma descrita no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, considerando a compensação de receita imediata que se dará pelo crescimento da arrecadação promovido pela recuperação dos tributos não quitados pelos contribuintes.

Art. 17 – A Secretaria Municipal de Fazenda expedirá modelos e formulários que se fizerem necessários, bem como, normas e orientação aos contribuintes para promover e facilitar seu ingresso no “REFIS”.

Art. 18 – Este decreto entrará em vigor na data de sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura com efeitos a partir de 01º de fevereiro de 2012, independentemente de sua publicação, em face da urgência de sua matéria, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 24 DE JANEIRO DE 2012.


JOSE LUIS ANCHITE
Prefeito Municipal


HEITOR FAVARI FILHO
Secretário Municipal de Governo
Interino